



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0053979-61.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ONDINA DE ALMEIDA CARVALHO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Ondina de Almeida Carvalho contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, nos autos do Cumprimento de Sentença em face do Município de Barra Mansa (Processo de origem nº 00103307420168190007), que modificou de ofício o laudo pericial judicial e homologou cálculos com exclusão do adicional especial, nos seguintes termos (ID 633 dos autos originários):

“A controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de o adicional especial previsto nas Leis municipais 2.599/1993 e 2.625/1993, cuja incorporação aos proventos de aposentadoria foi determinada pela Lei municipal 4.272/2014, integrar o vencimento-base da autora e, por consequência, repercutir sobre outras parcelas calculadas sobre tal base.

O artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/1998, dispõe que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

A norma constitucional veda a superposição de vantagens pecuniárias, impedindo que adicionais ou gratificações, ainda que incorporados, componham a base de cálculo de novas vantagens. Busca-se evitar o bis in idem e o denominado efeito cascata, que comprometeriam o equilíbrio financeiro da Administração.

Assim, o vencimento-base não se confunde com vantagens permanentes eventualmente percebidas pelo servidor e tais parcelas não se incorporam para fins de cálculo de outras vantagens, ainda que possuam natureza remuneratória.

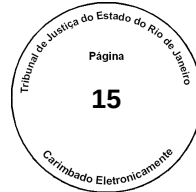
Diante disso, homologo os cálculos de fls. 630, excluindo-se o valor de R\$ 36.309,52 referente ao adicional especial.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, II, CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os precatórios, com os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Barra Mansa, 21/07/2026.

Francisco Ferraro Junior - Juiz Titular .”

A agravante alega que obteve provimento definitivo em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, reconhecendo o direito à observância do piso salarial nacional proporcional à carga horária de 33 horas semanais, com reflexos nas demais vantagens remuneratórias.

Informa que, na fase de cumprimento de sentença, foi realizada prova pericial contábil, cujo laudo apurou o valor devido, mas o Juízo *a quo*, de ofício, alterou os critérios periciais e homologou valor inferior ao apurado, sem fundamentação idônea ou base técnica, violando o princípio da não surpresa e a coisa julgada.

Aduz que a decisão agravada incorreu em cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada manifestação prévia das partes ou esclarecimentos do perito, em afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que a decisão desconsiderou injustificadamente o laudo técnico, sem apresentar elementos probatórios robustos em sentido contrário, e ofendeu a coisa julgada ao modificar critérios estabelecidos em acórdão transitado em julgado [ID000002].

Requer, em sede recursal, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os atos executórios até o julgamento final do agravo, sob o argumento de risco de expedição de requisição de pequeno valor ou precatório em valor deficitário, em prejuízo de verba de natureza alimentar.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para anular ou reformar a decisão agravada, determinando a homologação integral do laudo pericial judicial, ou, sucessivamente, o retorno dos autos à origem para esclarecimentos pelo perito, com prévia oitiva das partes (ID 2).

É o relatório.



Contextualizando, o processo originário trata de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidora pública em face do Município de Barra Mansa.

A parte autora, ora agravante, alegou ter direito à observância do piso salarial nacional, proporcional à carga horária de 33 horas semanais, com reflexos nas demais vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo, conforme reconhecido em acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível.

Pela sentença de ID 194 dos autos originários, a o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

“(…)

Isso posto, I - JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e CONDENO O MUNICÍPIO DE BARRA MANSA A: I) UTILIZAR O PISO SALARIAL ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.738/2008 E SEUS POSTERIORES REAJUSTES COMO VALOR MÍNIMO DO VENCIMENTO BÁSICO DA PARTE AUTORA, CONSIDERANDO A CARGA HORÁRIA DE 33 HORAS SEMANAIS, AO QUAL SERÃO SOMADAS AS DEMAIS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS AOS QUAIS ELA JÁ FAÇA JUS, INCLUSIVE 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO ; II) PAGAR AS DIFERENÇAS PRETÉRITAS DESDE 27.04.2011, montante esse a ser acrescido, desde o vencimento das parcelas, de atualização monetária decorrente da aplicação do IPCA e de juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e segundo o decidido pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF e pelo STJ no REsp 1270439/PR. Em consequência , julgo extinto o processo na forma do art. 487, I do NCPC.

Condeno o Município ao pagamento de ônus sucumbenciais, observada a sua isenção de custas, nos termos do artigo 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/1999 (não abrangidos a taxa judiciária e demais emolumentos).

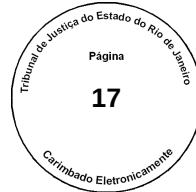
CONDENO o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando ocorrer a liquidação do julgado na forma do art. 85 §4º, II do NCPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos em sede de reexame necessário.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Central para baixa e arquivamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Barra Mansa, 21/08/2018.

Christiane Jannuzzi Magdalena - Juiz Titular.”

Após o trânsito em julgado, foi instaurada a fase de cumprimento de sentença, ocasião em que se determinou e realizou prova pericial contábil. O perito judicial apresentou laudo fundamentado, apurando o valor devido à autora.

O Juízo *a quo*, de ofício, alterou os parâmetros do laudo pericial e homologou cálculos, reduzindo o montante devido com a exclusão do adicional especial.

A parte autora, então, interpôs agravo de instrumento, alegando violação ao contraditório, à ampla defesa e à coisa julgada, bem como ausência de fundamentação adequada para a desconsideração do laudo pericial.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Com efeito, a controvérsia recursal não se limita à possibilidade abstrata de o adicional especial previsto nas Leis Municipais nº 2.599/1993 e nº 2.625/1993 integrar a base de cálculo de outras vantagens remuneratórias, abrangendo, sobretudo, a observância dos limites objetivos da coisa julgada e do contraditório na fase de cumprimento de sentença.

Conforme se extrai dos elementos apresentados, foi realizada perícia contábil judicial para apuração do *quantum debeatur*, tendo o perito elaborado os cálculos a partir dos critérios que reputou compatíveis com o título executivo (ID 588).

Posteriormente, o Juízo de origem, ao apreciar a matéria, excluiu do montante apurado a quantia de R\$ 36.309,52 relativa ao adicional especial, sob o fundamento de que sua consideração na base de cálculo de outras vantagens configuraria superposição de acréscimos pecuniários vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal.



Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo delas divergir de forma fundamentada, conforme estabelece o art. 479 do Código de Processo Civil¹, a adoção de critério jurídico diverso daquele utilizado na perícia deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando a questão não tenha sido anteriormente submetida ao debate das partes.

Com efeito, os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil consagram o contraditório substancial e vedam a denominada decisão surpresa, impedindo que o julgador decida com base em fundamento sobre o qual não tenha sido oportunizada prévia manifestação das partes, ainda que se trate de matéria passível de conhecimento de ofício:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

No caso, ao menos neste exame preliminar, verifica-se que a exclusão do adicional especial dos cálculos periciais decorreu de fundamento adotado de ofício pelo Juízo, sem que tenha sido previamente oportunizada ao exequente manifestação sobre a matéria, circunstância que confere plausibilidade à alegação de violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença, a atividade cognitiva encontra-se delimitada pelo título executivo judicial.

Assim, embora seja possível ao Juízo da execução interpretar o título executivo para extrair o seu exato alcance e assegurar a correção dos cálculos, não lhe é

¹ “Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

permitido modificar os critérios definitivamente estabelecidos na fase de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada.

Na hipótese, a agravante afirma que o título executivo determinou expressamente a incidência do piso salarial reconhecido sobre as demais vantagens remuneratórias.

A definição acerca de o adicional especial estar ou não abrangido por esse comando exige exame mais aprofundado do conteúdo e da extensão do título judicial, providência incompatível com a cognição sumária inerente à presente decisão.

Não obstante, a alegação de que a decisão agravada teria afastado critério utilizado pela perícia e restringido os reflexos reconhecidos no título executivo, sem prévio contraditório, revela-se suficiente, neste momento processual, para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Importante registrar que a concessão da medida não implica reconhecer, desde logo, que o adicional especial necessariamente deva compor a base de cálculo das demais parcelas, tampouco importa homologação antecipada do laudo pericial. A questão será examinada de forma exauriente por ocasião do julgamento do mérito recursal, à vista do conteúdo do título executivo e das manifestações das partes.

O perigo de dano também se encontra configurado, diante da determinação de expedição de precatório após o esgotamento das vias impugnativas, com base nos cálculos homologados em valor inferior ao apontado no laudo pericial.

O prosseguimento dos atos destinados ao pagamento da quantia controvertida antes da definição do recurso poderá acarretar dificuldades procedimentais e necessidade de posterior complementação, caso acolhida a insurgência da exequente.

Nesse contexto, mostra-se prudente preservar o estado atual do cumprimento de sentença até que a controvérsia seja apreciada pelo órgão colegiado, sem que daí resulte prejuízo imediato ao ente público.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender os efeitos da decisão agravada de ID 633, no que se refere à homologação dos cálculos com exclusão do adicional especial e aos atos subsequentes destinados à expedição de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



requisição de pagamento com base no valor homologado, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Oficie-se o Juízo *a quo* para noticiar a presente decisão, solicitando as informações necessárias, mormente acerca de eventual juízo de retratação.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

